



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

14/2025, DE 27 DE janeiro DE 2025.

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO A MAIOR – CORREÇÃO BC- ART. 2º INCISO III-A, SUBSEÇÃO I, SEÇÃO II ANEXO I do RICMS/RR, -MEMORIA CÁLCULO ANEXA-COMPROVAÇÃO RECONHECIDA- PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO: 14/2025**

**SESSÃO ORDINÁRIA : 5ª SESSÃO 27/01/2025**

**PROCESSO: 22101.000463/2022.90.**

**REQUERENTE: BARRETO E VASCONCELOS LTDA**

**CNPJ: n.º 01.083.342/0001-85 CGF: NÃO INFORMADO**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO A MAIOR.**

**RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do pedido de restituição a título ICMS pago a maior por BARRETO E VASCONCELOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 01.083.342/000185, com alegação que a empresa promoveu a alienação de veículo usado constante no seu Ativo Imobilizado, conforme NF avulsa nº 1087710 emitida por esta SEFAZ/DEPAR/ARBVB, entretanto, ao realizar a apuração do imposto devido empregou-se como base de cálculo o disposto no art. 2º inciso I, Subseção I, Seção II do Anexo I do RICMS/RR, ou seja, redução de 80% da base de cálculo do ICMS, emitindo DARE no montante de R\$ 1.700,00 ( Um mil e setecentos reais). Em melhor análise verificou-se que a base de cálculo a ser observada é a constante no art. 2º inciso III-A, Subseção I, Seção II do Anexo I do RICMS/RR, ou seja, redução da base de cálculo para 95% referente a saídas de veículos usados, devendo, portanto, ter-se recolhido nesta operação o valor de R\$ 425 (Quatrocentos e vinte e cinco reais), nos termos do Art. 2º. Fica reduzida nos percentuais abaixo indicados a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes: III-A – VEÍCULOS USADOS – 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículos usados (ver Convênio ICMS 33/93), observadas as disposições contidas no parágrafo único do inciso III; (fica acrescentado pelo Decreto n.º 7.550-E, de 29/11/06). Dessa forma solicita restituição do indébito tributário da diferença apurada no valor de R\$ 1.275,00 ( Um mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS para verificação das alegações da requerente.

Revendo os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº 786PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep15428268) manifestando-se pelo DEFERIMENTO do pedido estando assim, presentes os documentos fiscais necessários para restituição.

É o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

### **VOTO**

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior conforme fundamentado pelo requerente BARRETO E VASCONCELOS LTDA CNPJ: n.º 01.083.342/0001-85, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

**III – cópia dos seguintes documentos:**

1. comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja comprovação do imposto recolhido a maior e memória de cálculo do valor corretor conforme determina os termos do Art. 2º. Ficando reduzida nos percentuais abaixo indicados a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes: III-A – VEÍCULOS USADOS – 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículos usados (ver Convênio ICMS 33/93), observadas as disposições contidas no parágrafo único do inciso III; (fica acrescentado pelo Decreto n.º 7.550-E, de 29/11/06) e após consulta ao SIAT, e realizada análise dos documentos contidos no processo e acatando parecer da SEFAZ/DEPAR/DIFIS transcrito :

“ O pedido encontra amparo no Art. 2º inciso III-A, Subseção I, Seção II do Anexo I do RICMS/RR, conforme Art. 99, seus incisos e Art. 100 RICMS/RR. Como o contribuinte possui o direito ao Crédito Fiscal Acumulado no valor de R\$1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco mil reais), valor este apresentado na solicitação, contrastando a base de cálculo aplicada com a base de cálculo devida alegada, DEFIRO o pedido referente a RESTITUIÇÃO de crédito por pagamento feito a maior.”

Sobremaneira, restou facilmente comprovado que houve o recolhimento a maior , sendo assim , reconheço o pedido para DEFERI-LO acatando também o Parecer Nº 43-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF.

É o voto

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: BARRETO E VASCONCELOS LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de janeiro de 2025.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

**PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**CONSELHEIRO**

**VILMAR LANA JUNIOR**

**CONSELHEIRO**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

**CONSELHEIRA**

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**

**CONSELHEIRO**

**VITOR HUGO FERRONATO**

**CONSELHEIRO**

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**PROCURADORA**



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 11:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/01/2025, às 13:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/BIER**, em 13/03/2025, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 13:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16069374** e o código CRC **778A3431**.